

Assuntos : Recurso Penal.

Motivação e conclusões.

Crime de “difamação”.

Crime “particular” e “semi-público”.

Legitimidade do Ministério Público para deduzir
acusação.

Pronúncia por factos não incluídos na acusação.

Nulidade processual.

Incidente sujeito a tributação.

SUMÁRIO

1. *Em conformidade com o preceituado no artº 402º do C.P.P.M., os recursos devem ser motivados, entendendo-se por tal, a elaboração de uma peça processual integrada pela enunciação dos respectivos fundamentos e conclusões, deduzidas por artigos, onde, sob pena de rejeição, o recorrente resume ou sintetiza as razões do seu pedido, o que se justifica visto ser com base nessas ditas conclusões que se demarcam as questões a resolver, sendo, também, a partir delas, que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso.*

As conclusões devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, pelo que, assim como irrelevante é a matéria alegada mas não incluída nas conclusões, irrelevante terá que ser considerado o que se

apresenta como síntese do que não existe porque não alegado.

2. *“Crimes particulares” (em sentido estrito), são aqueles em que a legitimidade do Ministério Público para por eles deduzir acusação, precisa de ser integrada por uma acusação particular. Por sua vez, “crimes semi-públicos” são aqueles em que tal legitimidade depende apenas de uma queixa, (não necessitando de uma acusação particular do ofendido/assistente).*

3. *Sendo o ofendido Magistrado, o crime de “difamação” imputado ao arguido é o p. e p. pelos artºs 174º, nº 1 e 178º do C.P.M..*

Assim, atento o disposto no artº 182º do mesmo código – segundo o qual “O procedimento penal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, excepto nos casos previstos nos artigos 178º e 181º, em que é suficiente a queixa” – para que o Ministério Público pudesse, legitimamente, deduzir acusação por tal crime, suficiente era a existência de queixa.

4. *Não merece censura o despacho de pronúncia no qual se incluam factos não constantes da acusação desde que previamente observado o formalismo previsto no artº 285º, nº 1 do C.P.P.M..*

5. *Incidente sujeito a tributação é a ocorrência estranha ao desenrolar normal de um processo que dê lugar a processado próprio e tenha fins específicos.*

Constituindo a fase de “Instrução”, uma fase normal no âmbito do processo penal comum, nada justifica a condenação do arguido no pagamento de taxa de justiça por, oportuna e legalmente a ter requerido.

Tal iniciativa processual não é passível de tributação a título de incidente,

devendo apenas ser considerada, a final, em conformidade com o preceituado no artº 71º, nº 2 do Regime de Custas dos Tribunais.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra “A”, com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática em autoria e na forma consumada, de um crime de “difamação” p. e p. pelos artº 174º, nº 1 e 178º do C.P.M.; (cfr. fls. 96 a 97 que, como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

Após notificado, tempestivamente, requereu a instrução, pedindo a inquirição de várias testemunhas que indicou; (cfr. fls. 103 a 116).

Oportunamente, teve lugar o debate instrutório e, findo este, proferiu a Mmª Juiz de Instrução Criminal despacho no qual recebendo a acusação deduzida, pronunciou o arguido pelo crime pelo qual era acusado, condenando-o no montante de 2 UCs a título de taxa de justiça; (cfr. fls. 381 a 385).

Inconformado, recorreu o arguido para, na motivação que apresentou, concluir que:

“1ª O recorrente foi pronunciado, por via do saneamento do processo, pela prática de um crime de natureza particular p. p. pelo artº 174º, nº 1, do CPPM;

2ª O procedimento criminal depende de queixa, de constituição de assistente e de dedução de acusação particular;

3ª O Ministério Público, findo o inquérito, não notificou o ofendido para se constituir assistente nos autos e deduzir, querendo, acusação particular;

4ª O Ministério Público, apesar de não ter legitimidade, deduziu acusação pública;

5ª A Juíza "a quo", ao fazer o saneamento do processo, não podia receber a acusação pública com fundamento na ilegitimidade do MºPº;

6ª A falência deste pressuposto processual redundava numa decisão instrutória de forma, que não aborda o fundo da questão, implicando a absolvição do arguido e o consequente arquivamento dos autos;

7ª O Despacho recorrido encontra-se inquinado de inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deve considerar-se sanado;

8ª O Despacho recorrido não se mostra devidamente fundamentado;

9ª Foram violados os direitos de defesa e do contraditório do ora recorrente, em virtude do Tribunal "a quo" não lhe ter permitido fazer prova

dos factos por si alegados no seu requerimento de abertura de instrução, nem posteriormente quando se entendeu que havia uma alteração dos factos vertidos na acusação;

10ª Nenhuma diligência foi realizada durante a instrução;

11ª Nenhuma prova foi carreada para os autos durante a instrução;

12ª Na sequência do Despacho do Senhor Procurador-Adjunto deveria ser entendido, seguindo-se o mesmo raciocínio, que a queixa fora apresentada contra o réu na acção ordinária e não contra o seu mandatário;

13ª Quer pela leitura das palavras vertidas na pronúncia, quer pela sua análise ou etimologia, chega-se à conclusão que as mesmas não são susceptíveis de ofender quem quer que seja;

14ª O texto, supostamente injurioso, não foi dirigido ao Tribunal recorrido, mas sim ao Tribunal de Segunda Instância;

15ª O Juiz "a quo", que não foi o ofendido nos presentes autos – e daí questionar-se a legitimidade activa para deduzir a queixa – apenas tinha de analisar os pressupostos legais que se prendem com a tempestividade, legitimidade do recorrente, competência do Tribunal para conhecer do recurso, e dos efeitos a atribuir ao mesmo, por forma a enviar os autos para o Tribunal "ad quem";

16ª Não tinha seguramente de tomar conhecimento das alegações de recurso, nem de se pronunciar sobre as mesmas, pois tal actividade era e é apenas da competência dos Magistrados do Tribunal de Segunda Instância e não do Juiz "a quo";

17ª O Tribunal "ad quem" não interpretou as alegações do recurso como injuriosas, bem pelo contrário, pois foi dado provimento ao recurso que

aproveitou apenas ao recorrente, “B”, Réu na acção ordinária, e não aos seus mandatários;

18ª A entender-se que a acção levada a cabo pela parte, ao não conformar-se com uma decisão e dela recorrer, pode consubstanciar a prática de um crime, seria retirar aos sujeitos processuais o direito, vertido em letra de lei, de requerer o afastamento de um dado Magistrado, num dado processo, arguindo para o efeito um incidente de suspeição, de impedimento, de recusa ou escusa;

19ª O Despacho recorrido violou o disposto nos artºs 267º, nº 1 e nº 2, 289º, nº 3 e nº 4, 293º, nº 2, 269º, 39º, nº 1, 87º, nº 4, 400º, nº 3, 38º, nº 3, 285º, nº 1, 50º, nº 1, alínea b), todos do CPPM, e ainda o disposto nos artºs 174º, 182º e 25º, do CPM; (cfr. fls. 394 a 411).

Em separado, recorreu também da (parte da) decisão que o condenou no pagamento da taxa de justiça; (cfr. fls. 2 a 11 do apenso).

Observado o disposto no artº 401º, nº 4 do C.P.P.M. e decorrido o prazo previsto no artº 403º, nº 1 do mesmo código, foram os recursos admitidos e remetidos a esta Instância; (cfr. fls. 112 e 429 a 430 e, 15 e 15-v do apenso).

Na vista que dos autos teve, em douto Parecer, pronunciou-se o Ilustre Procurador Adjunto pela improcedência do recurso de fls. 394 a 411, opinando, dever proceder o recurso da (parte da) decisão de condenação em 2UCs a título de taxa de justiça; (cfr. fls. 436 a 439).

Proferido que foi despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Com relevo para a decisão a proferir, flui dos presentes autos a seguinte matéria de facto:

– Por expediente que deu entrada nos Serviços de Acção Penal do Ministério Público no dia 06.11.2000, o Mmº Juiz do 5º Juízo do T.J.B., deduziu queixa contra “B” e “A”, imputando-lhes a prática de um crime de “difamação”, p. e p. pelos artº 174º, nº 1 e 178º do C.P.M.

Aí, alegou que:

“1- O signatário é juiz titular do 5º Juízo do mencionado Tribunal Judicial de Base.

2- Nessa qualidade e no âmbito do Proc. de Acção Ordinária nº 142/97, em que são autores “C” e “D” e Réu “B”, condenou este último em litigância de má-fé na multa de 20 UC.

3- Não conformando com a referida decisão, o Réu, através do seu mandatário, Sr. Advogado “A”, interpôs o recurso.

4- No entanto, nas suas alegações, dirigidas ao Mmº Colega Dr. “E”, que substitui o signatário em face do seu pedido da escusa nos termos legais, em vez de alegar matéria de facto e de direito, imputa ao signatário factos ofensivos da sua honra ou consideração.

5- *Além disso, formula ainda sobre o signatário um juízo, que também é ofensivo da sua honra e consideração.*

6- *A título de exemplo, cifram-se os pontos nº 10, 11, 14 e 16 das Alegações.”*

Terminou pedindo a instauração de procedimento criminal; (cfr. fls. 2 a 3).

– Dos documentos que com tal expediente apresentou, constam as ditas alegações, cujos pontos 10º, 11º, 14º e 16º tem o seguinte teor:

“10- Sinceramente, não se compreende a actuação daquele Magistrado ... Provoca a prática de actos inúteis – ao perguntar se o Réu quer que a testemunha arrolada seja inquirida por carta rogatória ou em audiência – dá azo ao incidente, para depois querer condenar a parte no incidente que ele próprio – Senhor Doutor Juiz – provocou.

11- Não restam dúvidas que o Senhor Juiz “a quo” “(...) deduziu uma pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, com o fim de criar obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa.” Ou seja, induziu em erro a parte por forma a poder condená-la no incidente por si provocado.

(...)

14- Tudo isto – mormente ao afirmar que o mandatário do recorrente é mentiroso, difamando-o – é sinónimo de qualquer sentimento pessoal negativo que o senhor juiz “a quo” nutre pelo signatário.

(...)

16- Tudo isto é muito grave e só pode demonstrar a falta de

seriedade por parte de uma pessoa que foi empossada Magistrado da Região Administrativa Especial de Macau, ou pelo menos, o completo desconhecimento dos seus deveres profissionais e da própria ética profissional.

(...)"; (cfr. fls. 5 a 10).

– Findo o inquérito, decidiu o Digno Magistrado do Ministério Público determinar o arquivamento dos autos quanto ao arguido “B”, deduzindo a seguinte acusação contra o ora recorrente:

“No processo de acção ordinária nº 142/97 que corre termos pelo 5º Juízo do Tribunal judicial de Base de RAEM, o mandante do réu “B” é arguido.

No dia 27 de Abril de 2000, o arguido, em nome do seu representado requereu ao mesmo juízo para o efeito de substituição de uma testemunha.

Em face do seu requerimento, o titular do processo referido, o Mmº Juiz “F” (ofendido) deste Juízo proferiu o seu despacho em que mandou notificar o arguido para esclarecer se a testemunha substituta era para inquirir na audiência ou por carta rogatória.

O arguido em nome de “B” respondeu no seu requerimento do dia 5 de Maio de 2000, solicitando que fosse expedida carta rogatória para inquirição daquela testemunha.

O ofendido indeferiu o pedido de substituição de testemunha no seu despacho do dia 09.07.2000, nos termos do artº 631º do C.P.C. de 1961, e ainda determinou o “B” pagasse custas pelo incidente.

Assim, “B” foi condenado por litigância de má-fé na multa de 20 UC

no dia 05/07/2000.

Não se conformando com a decisão do ofendido, o arguido, sem dar conhecimento ao seu mandante e de novo em nome deste interpôs o recurso no dia 20/10/2000.

Na alegação deste, o arguido referiu que “Sinceramente, não se compreende a actuação daquele magistrado ... provoca a prática de actos inúteis, ... dá azo ao incidente ...” (ponto 10).

No ponto 14 da alegação, o arguido ainda referiu que “tudo isto – mormente ao afirmar que o mandatário do recorrente é mentiroso, difamando-o – é sinónimo de qualquer sentimento pessoal negativo que o senhor juiz “a quo” nutre pelo signatário.”

O arguido continuou a alegar no ponto 16 que “tudo isto é muito grave e só pode demonstrar a falta de seriedade por parte de uma pessoa que foi empossada Magistrado da RAEM, ou pelo menos o completo desconhecimento dos seus deveres profissionais e da própria ética profissional”.

O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, com intenção de prejudicar a honra e consideração do ofendido, sabendo que o ofendido era magistrado da RAEM.

Aproveitando-se da inserção na alegação das afirmações ofensivas.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta não é permitida por lei.

Cometeu pelo exposto:

- um crime de difamação, na forma consumada p. e p. pelos artigos 174º, nº 1” – não obstante, certamente por lapso se tenha escrito “194º nº 1” –

“e 178º do Código Penal.

Prova:

(...)

Medida de Coacção:

(...)

Macau, 3/07/2001

(...)”; (cfr. fls. 96 a 97).

– Após notificado, requereu o arguido a abertura de instrução, indicando testemunhas várias para serem inquiridas; (cfr. fls. 103 a 116).

– Por despacho de 28.01.2002, declarou-se aberta a instrução e, por subsequente despacho de 05.02.2002, indeferiu a Mmª JIC a inquirição de duas testemunhas por as considerar irrelevantes, designando também data para o debate instrutório; (cfr. fls. 369 e 314 –v).

– Notificado do assim decidido, veio o arguido “renunciar ao direito de estar presente no debate instrutório”, afirmando que estaria representado pelo seu mandatário; (cfr. fls. 379).

– Na data designada, após declarado aberto o debate e pela Mmª Juiz indeferido um pedido de inquirição do Mmº Juiz que apresentou a queixa, consignou-se em acta o seguinte:

“(...

Em seguida, ela, senhora Juíza, ao abrigo do artº 285, nº 1, do

C.P.P.M. comunicou a verificação do seguinte facto não descritos na douta acusação do MºPº.

O arguido no ponto 11 da alegação diz, «Não restam dúvidas que o Senhor Juiz “a quo” “(...) deduziu uma pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, com o fim de criar obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa”. Ou seja, induziu em erro a parte por forma a poder condená-la no incidente por si provocado».

Uma vez que o arguido se encontra ausente nesta diligência, é impossível interrogá-lo. Foi dada a palavra ao ilustre defensor do arguido, no uso dela disse nada ter a requerer.

Dada a palavra ao Digno MºPº, disse nada ter a requerer.

De seguida passou-se à formulação conclusões nos termos do disposto no artº 284º, nº 4 do C.P.P.M.

O Digno Magistrado do Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

O Ministério Público entende que nos autos já há suficientes provas para sustentar a sua acusação.

Assim sendo, mantém-se a posição assumida na acusação.

Tendo sido dada a palavra ao ilustre defensor do arguido, no uso dela disse:

Mantém o que tinha dito no requerimento e não concorda com o aditamento do ponto número 11 das alegações do recurso na pronúncia.

Em virtude da manutenção da acusação pelo Digno MºPº, requer-se que seja formulada sobre os três números referidos 10, 14 e 16 das alegações.

Após, pela senhora Juiz foi proferido o seguinte:

Não se vislumbrando a realização de qualquer outra diligência probatória susceptível de conduzir a um resultado útil, declara-se encerrado o debate instrutório, passando-se a proferir decisão instrutória.

Veio o arguido “A”, através do requerimento de fls. 103 a 116 dos autos e a coberto da faculdade contida nos artºs 268º e seguintes do C.P.P.M., requerer a realização da instrução, visando desta forma questionar a acusação pública contra si deduzida.

Teve lugar a instrução, ocorreu o debate instrutório, com a observância do formalismo legal adequado.

Cabendo neste momento, em obediência ao estipulado no artº 289º, nº 1 do C.P.P.M., proferir decisão instrutória, com este objectivo há que atender a todo o manancial probatório existente nos autos, produzido no âmbito do inquérito e no decurso da instrução, devendo ainda ter-se em conta que no momento processual em presença se labora em sede indiciária e não, com base em dados definitivos.

Sendo inquestionável que o legislador não curou de definir o conceito de indícios suficientes, o mesmo se pode referir relativamente à unanimidade do entendimento de tal em sede de doutrina e jurisprudência. E atentando nos ensinamentos daí a retirar, pensa-se ser pacífico que indícios suficientes são todos aqueles sinais/traços/vestígios/indicações que devidamente conjugados e pesados fazem supor que foi cometido um ilícito e que o autor do mesmo é determinado indivíduo. Por outro lado, pode defender-se ainda que para a pronúncia basta um juízo de probabilidade, em termos positivos, não exigindo o legislador conclusões em termos de certeza como o faz em sede de julgamento.

Partindo de tal e conjugando com os elementos de prova existentes nos autos, entende-se que o acima aludido conceito de indícios suficientes se mostra verificado e não se verificando a situação presente no n° 2 do artº 174º do C.P.M., por consequência reclamam os autos que se prossiga para julgamento.

O Tribunal é competente.

O Processo é o próprio e mostra-se válido.

O Digno Magistrado do Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal, face à natureza dos ilícitos em questão.

Não se verificam nem foram alegadas nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer no momento e obstem a que se decida do mérito.

Não se mostram efectuadas prisões arbitrárias.

Foi observado o prazo de realização da instrução, tendo em conta data de abertura da mesma, o presente momento e o consagrado no artº 288º, n°s 1 e 3 do C.P.P.M..

A fim de ser julgado nos presentes autos de processo comum com intervenção de Tribunal Singular, recebo a acusação deduzida pelo Digno Ministério Público e

Pronuncio:

“A”, (...).

Porquanto indiciam os autos:

1º No processo de acção ordinária n° 142/97 que corre termos pelo 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base de RAEM, o ora arguido é mandatário de “B”, réu da referida acção.

2º No dia 27 de Abril de 2002, o arguido, em nome de “B”, requereu na acção ordinária em apreço a substituição de uma testemunha.

3º Em face do requerimento apresentado pelo ora arguido, o titular do processo referido, o Mmtº Juiz “F” (ofendido), proferiu despacho em que mandou notificar o arguido para esclarecer se a testemunha substituta era para inquirir na audiência ou por carta rogatória.

4º O ora arguido, em nome de “B”, respondeu no seu requerimento do dia 5 de Maio de 2000, solicitando que fosse expedida carta rogatória para inquirição daquela testemunha.

5º No âmbito da referida acção, o Mmtº Juiz titular “F”, por despacho datado de 09/05/2000 indeferiu o pedido de substituição de testemunha ao abrigo do artº 631º do C.P.C., e ainda determinou o “B” pagasse custas pelo incidente.

6º E por despacho datado de 05/07/2000, o mesmo Juiz condenou o “B” por litigância de má-fé na multa de 20 UCs.

7º Não se conformando com a decisão, o arguido, sem dar conhecimento ao mandante “B”, e de novo em nome deste, interpôs recurso no dia 20/10/2000.

8º Na alegação deste, o arguido referiu no ponto 10 que “Sinceramente, não se compreende a actuação daquele Magistrado...Provoca a prática de actos inúteis,...dá azo ao incidente. ..”.

9º No ponto 11 da alegação, o arguido referiu que «Não restam dúvidas que o Senhor Juiz “a quo” (...) deduziu uma pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, com o fim de criar obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa”. Ou seja, induziu em erro a parte por forma a

poder condená-la no incidente por si provocado».

10º No ponto 14 da alegação, o arguido ainda referiu que “Tudo isto – mormente ao afirmar que o mandatário do recorrente é mentiroso, difamando-o – é sinónimo de qualquer sentimento pessoal negativo que o senhor juiz “a quo” nutre pelo signatário.”

11º O arguido continuou a alegar no ponto 16 que “Tudo isto é muito grave e só pode demonstrar a falta de seriedade por parte de uma pessoa que foi empossada Magistrado da RAEM.

12º O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, com intenção de prejudicar a honra e consideração do ofendido, sabendo que era Magistrado da RAEM.

13º Aproveitando-se da inserção na alegação das afirmações ofensivas, difamando o ofendido no exercício das funções deste Magistrado.

14º O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta é proibida e punida por lei.

Pelo exposto, o arguido cometeu, em autoria-material e na forma consumada de:

- um crime de difamação qualificada p. e p. pelos artigos 174º, nº 1, e 178º do Código Penal de Macau.

Prova:

(...)

Medida de coacção:

Mantenho a medida de coacção já imposta nos autos (ver fls. 21).

Notifique.

Boletim ao Registo Criminal;

Requisito e junte CRC actualizado do arguido.

Fixa-se imposto de justiça pela realização da Instrução a cargo do arguido, arbitrando-se o imposto de justiça no montante de 2 UCs – artº 489º, nº 1 do CPPM e artº 70º nº 1 do Regime das Custas dos Tribunais.

Oportunamente remeta os autos a TJB para distribuição.

Do presente despacho foram notificados todos os presentes.

(...)”; (cfr. fls. 382 a 385).

3. Do direito

3.1. - Do recurso de fls. 394 a 411

Como é sabido, em conformidade com o preceituado no artº 402º do C.P.P.M., (e como tem sido repetidamente afirmado), os recursos devem ser motivados, entendendo-se por tal, a elaboração de uma peça processual integrada pela enunciação dos respectivos fundamentos e conclusões, deduzidas por artigos, onde, sob pena de rejeição, o recorrente resume ou sintetiza as razões do seu pedido, o que se justifica visto ser com base nessas ditas conclusões que se demarcam as questões a resolver, sendo, também, a partir delas, que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso.

“In casu”, o ora recorrente, acatou “formalmente” tal ónus.

Todavia, o mesmo não se poderá afirmar em relação ao teor da sua peça apresentada.

Com efeito, não obstante ter concluído da forma que atrás se deixou transcrita, somos de opinião que as mesmas não coincidem com o que alegou na sua motivação.

Vejamos.

Começa o ora recorrente a sua motivação de recurso afirmando que: “... notificado do despacho saneador, deduzido na altura em que foi proferido o despacho de pronúncia, e por com ele não se conformar, porque está em tempo – ... – vem, ao abrigo ..., interpor recurso para ...”

Após isso, e sob o título “1. Da admissibilidade do recurso”, depois de afirmar que houve alteração dos factos descritos na acusação e que não lhe foi dado tempo para preparar a sua defesa, alega que o Ministério Público não tem legitimidade para acusar por se tratar de um crime de “natureza particular”.

Seguidamente, fez consignar em tal peça processual que:

“(...)

O despacho recorrido decidiu, desta forma, questões prévias ou incidentais que se prendem com o saneamento do processo.

Razão pela qual o presente recurso deve ser admitido, nos termos e ao abrigo das supracitadas disposições legais, porque diz respeito a questões prévias ou incidentais, entre elas porventura a de maior relevo e que se prende com a legitimidade do Ministério Público para deduzir acusação, e com o subsequente despacho judicial, de recebimento do libelo acusatório, por parte do Juiz de Instrução Criminal, i.é, com o saneamento do processo, e não com o despacho de pronúncia. Tal significa que o recorrente não está a

recorrer do despacho de pronúncia – que é irrecorrível (artº 292º do CPPM) – mas sim do despacho que se pronunciou sobre a legitimidade do Ministério Público para deduzir acusação pública por crime de natureza particular.

(...)”

Mais adiante, sob o título “II- Delimitação e motivação do recurso”, afirma que:

“O ora recorrente, antes de encerrado o Inquérito, encontrava-se indiciado pela prática de um crime de difamação, p. p. pelo artº 174º do CPM.

O procedimento criminal por factos que podem consubstanciar a prática deste crime depende de queixa – cfr. artº 182º do CPM.

Reza o artº 267º nº 1 do CPPM, que quando o procedimento depender de acusação particular, findo o inquérito o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza, em 5 dias, acusação particular.

Compulsados os presentes autos constata-se que o ofendido – denunciado/arguido nos mesmos autos – não requereu a sua constituição como assistente, não liquidou o imposto devido pela constituição de assistente, nem deduziu acusação particular.

Tal significa que o Ministério Público não tinha legitimidade para deduzir acusação pública, e que desta forma foi violado o disposto nos nºs 1 e 2 do artº 267º do CPPM.

(...)

Razão pela qual a Mmª Juíza “a quo” não podia receber a acusação,

nem pronunciar o recorrente, dado que tem o dever legal de proceder ao saneamento do processo – cfr: n° 3 e n° 4 do art° 289°, ex vi n° 2 do art° 293 do CPPM.

(...)

Por estas razões, de facto e de direito, não podia a Mmª Juíza “a quo” ter proferido o despacho ora recorrido. Deveria ter absolvido o ora recorrente da instância e ordenado o arquivamento dos autos.

(...)

Doutra banda, o despacho recorrido não se mostra devidamente fundamentado, em clara violação ao disposto no n° 4 do art° 87° do CPPM, pelas razões de facto e de direito que passamos a alinhar”; (sub. nosso)

Passa, depois, sob os títulos “A- legitimidade passiva do recorrente” e “B- Dos factos”, a afirmar que não era ele, recorrente, que devia ser o acusado (arguido) e que os factos que praticou, não constituem o crime de difamação.

A final, produz as conclusões a que já se fez referência.

Assim, perante o que se expôs, que dizer?

Desde logo que, para além do que atrás (a fls. 15) se disse quanto à “motivação do recurso”, importa também realçar que as conclusões devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, pelo que, assim como irrelevante é a matéria alegada mas não incluída nas conclusões, irrelevante terá que ser considerado o que se apresenta como síntese do que não existe porque não alegado.

Nesta conformidade, e considerando ainda que o ora recorrente, com o presente recurso, coloca também questões de fundo, quanto à bondade do despacho de pronúncia (“strito sensu”), que, por ora, nesta sede, se nos afigura não ser susceptível de impugnação por força do disposto no artº 292º do C.P.P.M., cremos dever-se apenas conhecer-se da alegada **(a) questão da falta de legitimidade do Ministério Público** (para deduzir acusação) e da assacada **(b) alteração dos factos vertidos na acusação**.

Assim, identificado o (verdadeiro) objecto do recurso em apreciação, vejamos se ao recorrente assiste razão.

(a) Da falta de legitimidade do Ministério Público

Sem esforço é de concluir não poder proceder o recurso nesta parte.

Com efeito, o crime imputado ao recorrente – “difamação” p. e p. pelo artº 174º nº 1 e 178º do C.P.M. – é um crime de natureza “semi-pública” e não, como o afirma o recorrente, “particular”.

“Crimes particulares” (em sentido estrito), são aqueles em que a legitimidade do Ministério Público para por eles deduzir acusação, precisa de ser integrada por uma acusação particular. Por sua vez, “crimes semi-públicos” são aqueles em que tal legitimidade depende apenas de uma queixa, (não necessitando de uma acusação particular do ofendido/assistente); (cfr., v.g., F. Dias in, Dtº Proc. Penal, Vol I, pág. 120).

“In casu”, como vimos, dada a qualidade (profissão) do ofendido, o crime imputado ao ora recorrente é o de “difamação” p. e p. pelos artºs 174º, nº 1 e 178º do C.P.M.. E, atento o disposto no artº 182º do referido código, segundo o qual “O procedimento penal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, excepto nos casos previstos nos artigos 178.º e 181.º, em que é suficiente a queixa”, fácil é concluir que, para que o Ministério Público pudesse, legitimamente, deduzir acusação por tal crime, suficiente era a existência de queixa, o que, como se consignou, foi apresentada.

Assim, tratando-se de um crime de natureza semi-pública e tendo havido queixa sobre o mesmo, tem pois o Ministério Público legitimidade para por ele deduzir acusação, nada havendo a censurar ao despacho recorrido.

(b) Da alteração dos factos

A questão é a seguinte:

Na sua queixa, fez o Mmº Juiz do 5º Juízo do T.J.B. referência ao “ponto 11” das alegações subscritas pelo ora recorrente.

Por motivos que agora não se mostram relevantes, não foi tal “ponto” incluído na acusação deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

Em sede de debate instrutório, e tendo-se apercebido de tal “facto”, a Mm^a J.I.C. que o presidia, comunicou-o ao mandatário do ora recorrente.

Este, nada requereu.

Posteriormente, sendo-lhe novamente concedida a palavra para alegações, disse “não concordar com o aditamento do ponto número 11...”.

A final, no despacho de pronúncia que proferiu, incluiu-o a Mm^a Juiz no elenco de factos que imputou ao recorrente, tendo sido todos os presentes do mesmo notificados sem nada terem requerido.

Assim, terá razão o ora recorrente?

Cremos que não.

Como bem afirma o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer, observou a Mm^a Juiz “a quo” o formalismo do artº 285º, nº 1 do C.P.P.M., dando a conhecer tal “ponto 11” ao mandatário do recorrente, nada tendo este requerido, (não se devendo também aqui olvidar que o próprio recorrente não se encontrava presente porque renunciou, ao abrigo do artº 282º nº 3 do mesmo código, a estar presente).

Afigura-se, assim, evidente, nenhuma nulidade ter-se cometido, sendo também de improceder, nesta parte, o recurso em apreciação.

3.2. Passemos agora ao recurso da decisão de condenação em 2 UCs.

Tal condenação ocorreu por se ter entendido que o requerimento de

instrução constituía um “incidente”.

Não nos parece adequado tal entendimento.

Incidente sujeito a tributação é a ocorrência estranha ao desenrolar normal de um processo que dê lugar a processado próprio e tenha fins específicos. Como ensinava A. dos Reis, trata-se de uma actividade estranha ao normal processamento do processo; (cfr. “Comentário ao C.P.C.”, Vol III, pág. 566 e segs. e, no mesmo sentido, Ac. deste T.S.I. de 24.01.2002, Proc. nº 159/2001).

Perante isto, e sendo de se considerar a fase de “Instrução”, uma fase normal no âmbito do processo penal comum, logo se vê que nada justificava a condenação do recorrente por, oportuna e legalmente a ter requerido.

Tal iniciativa processual não é assim passível de tributação a título de incidente, devendo apenas ser considerada, a final, em conformidade com o preceituado no artº 71º, nº 2 do Regime de Custas dos Tribunais.

Dest’arte, procede o recurso em apreciação.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso de fls. 394 a 411, revogando-se a (parte da) decisão que condenou o recorrente no pagamento de 2 UCs.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs; (pela

improcedência do seu recurso de fls. 394 a 411).

Macau, aos 27 de Junho de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong